



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17135.44363-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

**RELATORA:** Senadora **MARTA SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, com base no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, direito ao devido resarcimento, bem como de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a protegerem e fazerem valer seus direitos.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em novembro de 2016.

Trata-se de proposição extensa, que, em seu Título I, anuncia conceitos (como os de vítima, justiça restaurativa, entre outros) e os princípios que devem reger o papel da vítima no direito processual penal (igualdade, autonomia da vontade, respeito e reconhecimento, confidencialidade, consentimento, informação e acesso aos cuidados da saúde).



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

No Título II, elenca, descreve e define o alcance dos direitos das vítimas de crimes (direito à informação, garantias de comunicação, direito à consulta jurídica e à assistência judiciária, direito à proteção, direito à indenização, à restituição de bens e prevenção à vitimização secundária).

No Título III, o PLS elenca, descreve e define os limites dos direitos relacionados à participação da vítima no processo e na investigação penais (direito de ser ouvido, direitos em caso de arquivamento, acesso à justiça restaurativa e à proteção nas várias fases do processo).

O Título IV trata da formação especializada dos profissionais no trato com as vítimas de crimes, previsão de criação de um portal eletrônico para informação às vítimas, e alteração do Código de Processo Penal para incluir a intimação da vítima e possibilidade de pedido de reexame para a hipótese de o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial.

O autor justifica a proposta asseverando que o processo penal no Brasil tem historicamente se preocupado com os interesses do Estado e do autor do crime e deixado para segundo plano os interesses da vítima. A proposta busca, assim, conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema jurídico, “com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias”.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

## II – ANÁLISE

A matéria é de direito processual penal, de competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não identificamos qualquer vício de constitucionalidade, formal ou material.

A proposta é importante. De fato, como preconiza seu autor, a vítima não tem recebido a devida atenção no sistema jurídico-penal brasileiro.

O tema passou a ser preocupação na Europa no início deste século. O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, empenhados em assegurar a proteção das vítimas de crimes e em estabelecer normas mínimas na matéria, adotaram a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001,

SF/17135.44363-06



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

relativa ao estatuto da vítima em processo penal. O *Programa Estocolmo – Uma Europa aberta e segura*, adotado pelo Conselho em dezembro de 2009, convidou os Estados-Membros a melhorar a legislação e propor medidas de apoio concretas para proteger as vítimas, inclusive as do terrorismo.

Esse esforço deu origem à Diretiva 2012/29/UE, com base na qual países europeus vêm aprovando seus estatutos de proteção às vítimas de crimes.

O presente PLS se insere nesse contexto. O texto apresentado também é coerente com a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

O Brasil, infelizmente, apresenta números excepcionais de criminalidade. Vivemos uma situação de guerra civil não declarada, em que os direitos dos cidadãos demandam tutela especial.

A proposta conscientiza a sociedade e o operador do Direito, e oferece à vítima recursos para ter mais voz, proteção e reparação no curso da investigação e do processo penais.

Contudo, o Projeto condiciona a sua implementação à criação de um fundo para custeá-lo. Tal fundo seria criado por lei específica, conforme o art. 65 do texto. Tal dispositivo praticamente esvazia o estatuto proposto. O Poder Judiciário, assim como os outros Poderes, precisa cortar gastos, controlar salários e gerir melhor seus recursos. A nosso ver, as medidas previstas precisam ser custeadas com o orçamento regular dos tribunais, e não com um fundo específico.

A justiça brasileira não pode ser uma questão de mero aprimoramento legislativo, mas de gestão e funcionamento de um serviço público. E questão de fundamental importância nos tribunais são seus orçamentos, muitas vezes elaborados segundo parâmetros que não condizem com a realidade, pois não obedecem aos critérios sugeridos pelas necessidades, mas formulados com a intenção de preservar a tradição e regalias, sem a inovação necessária.

O Conselho Nacional de Justiça está sensível a essas questões, a ponto de editar a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, que trata de planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário.

SF/17135.44363-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

Por essas razões, defendemos a supressão do referido art. 65 do Projeto.

SF/17135.44363-06

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CCJ**

Suprima-se o art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora